



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904740/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.269 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. ESTIMATIVAS SUPOSTAMENTE COMPENSADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Conquanto que comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as estimativas mensais devidamente declaradas em DCOMP e, portanto, compensadas/confessadas, ainda que não homologadas, são passíveis de composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, na esteira dos precedentes deste colegiado, consolidados na Súmula CARF nº 177, o que não se vislumbra na caso vertente, uma vez que a contribuinte não logrou demonstrar aludido procedimento, não obstante as alegações neste sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

MARQUISE EMPREENDIMENTOS S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto das PER/DCOMPs n.ºs 38269.30374.190508.1.7.02-7464 e 4393.24309.240206.1.3.02-8802, de e-fls. 02/15, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 16/19, da DRF em Fortaleza/CE, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 21/22, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 08-45.195, às e-fls. 42/47, de 29 de novembro de 2018, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que somente parte do direito creditório arguido fora comprovado, na linha do que restou assentado no Despacho Decisório, sobretudo porque a estimativa alegadamente declarada/compensada, no importe de R\$ 18.156,68, relativamente a janeiro de 2002, não fora comprovada, além das retenções no montante de R\$ 846,44.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 52/57, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, homologando em parte as declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes do seu direito creditório, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

Em defesa de sua pretensão, em suma, *alega que a estimativa, no valor de R\$ 18.156,68, não considerada como parcela de crédito, era, na verdade, de março de 2018, e não de janeiro, conforme DIPJ retificadora transmitida em 2004, anexada às fls. 58 a 106 (estimativas à fl. 65 – Ficha 11). Que ela havia sido objeto de pedido de compensação no processo 10380.004573/2005-51 (telas às fls. 107 a 110), tendo sido integralmente compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário-1999.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

Incluído na pauta do dia 12/01/2021, esta Egrégia Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1001-000.443, de e-fls. 155/158, determinando o que segue:

“[...]

No Recurso Voluntário a empresa informa que errou no preenchimento da DCOMP. Que a estimativa é de março, e não de janeiro, e que o processo de compensação é o de número 10380.004573/2005-51.

Na DIPJ, anexada às fls. 58 a 106, vê-se que, de fato, em janeiro não havia sido apurada estimativa a pagar (como a DRJ já argumentara no acórdão recorrido), mas somente em março, no referido valor de R\$ 18.156,68.

Para comprovação da compensação do débito da estimativa de março, a empresa anexou os documentos à fls. 107 a 110. Ali se vê que houve, de fato, o pedido de restituição, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, no citado processo. À folha 110 consta planilha, supostamente parte do processo, com as atualizações do crédito, incluindo a baixa de R\$ 18.156,68 em março de 2002.

Assim, tudo indica que naquele processo a empresa pretendeu, de fato, efetuar a compensação da estimativa de março de 2002. Contudo, o documento à fl. 110 não faz qualquer referência ao processo de compensação, pelo que é necessária a confirmação de sua autenticidade.

Além disso, é necessário saber o desfecho do crédito pleiteado no 10380.004573/2005-51, e se foi confirmada sua compensação com o débito de estimativa de março de 2002.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique, nos autos do processo administrativo 10380.004573/2005-51, se ali foi compensado o débito de estimativa de março de 2002, juntando inteiro teor do processo. Caso não se tenha efetivado a compensação, que informe a situação atual do débito (quitado, em cobrança, em dívida ativa).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.”

Em atendimento à diligência encimada, a autoridade fazendária elaborou Informação Fiscal, às fls. 279/281, prestando as informações requeridas por este Colegiado e concluindo o seguinte:

“[...]

13. Da análise da documentação acostada aos autos observou-se que o débito de estimativa de IRPJ referente a março de 2002 não foi compensado no processo administrativo n.º 10380.004573/2005-51, conforme indicado pelo sujeito passivo. [...]”

Devidamente intimada para se manifestar a propósito do resultado da diligência supra, a contribuinte ficou-se inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o Despacho Decisório, no sentido de homologar parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte, determinando a cobrança dos demais débitos confessados que não tiveram as retenções de imposto de renda demonstradas ou as alegadas estimativas declaradas confirmadas.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, suscitando que colacionou aos autos a totalidade dos comprovantes do seu direito creditório, o que faz novamente nesta assentada, ao contrário do que restou assentado pelo julgador recorrido.

A fazer corroborar sua tese, em suma, alega que *a estimativa, no valor de R\$ 18.156,68, não considerada como parcela de crédito, era, na verdade, de março de 2018, e não de janeiro, conforme DIPJ retificadora transmitida em 2004, anexada às fls. 58 a 106 (estimativas à fl. 65 – Ficha 11). Que ela havia sido objeto de pedido de compensação no processo 10380.004573/2005-51 (telas às fls. 107 a 110), tendo sido integralmente compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário-1999.*

Diante as razões recursais encimadas, esta Egrégia Turma Extraordinária delimitou a matéria ainda em discussão, e entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 1001-000.443, de e-fls. 155/158, determinando, em síntese, que a autoridade fazendária de origem prestasse informações quanto à alegada declaração de estimativas mensais que a recorrente pretende compor o saldo negativo do IRPJ aduzido.

Em observância à diligência supra, a autoridade competente elaborou Informação Fiscal, de e-fls. 279/281, rechaçando as argumentações da contribuinte, no seguinte sentido:

“[...]”

13. Da análise da documentação acostada aos autos observou-se que o débito de estimativa de IRPJ referente a março de 2002 não foi compensado no processo administrativo n.º 10380.004573/2005-51, conforme indicado pelo sujeito passivo. [...]”

Por sua vez, devidamente intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência retro, a contribuinte manteve-se silente.

Partindo-se dessas premissas, em que pesem as substanciais razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Como se observa, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributário seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para a integralidade das compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido.

Isto porque, a discussão que remanesce nos autos, atinente às diferenças não reconhecidas, diz respeito à possibilidade dos valores de estimativas mensais compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, comporem o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Aliás, a matéria encontra-se pacificada neste Colegiado, sendo objeto da Súmula CARF n.º 177, decorrente de reiteradas decisões neste sentido, com o seguinte Enunciado:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Entrementes, por óbvio, tal qual nos demais direitos creditórios pretendidos pelos contribuintes, mister a sua devida comprovação, na forma que a legislação de regência exige, como explicitado acima.

No caso dos autos, a contribuinte vem alegando desde a defesa inaugural que a parte do crédito que não fora reconhecido diz respeito à estimativas declaradas, inicialmente em relação à janeiro de 2002, depois, em sede de recurso voluntário, alterando para a competência março de 2002, mas sempre mantendo a tese de estimativas compensadas, pagas e/ou parceladas.

Em face de todas essas razões de defesa, este Colegiado achou por bem converter o julgamento em diligência, retornando com a informação categórica de que **“o débito de estimativa de IRPJ referente a março de 2002 não foi compensado no processo administrativo n.º 10380.004573/2005-51”**, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial das declarações de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrida em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira